



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065052-14.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELAINE ZANGARO TEODORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º : 10.840
APELAÇÃO N.º: 1065052-14.2023.8.26.0100
APELANTE : ELAINE ZANGARO TEODORO
APELADO : PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A
COMARCA : SÃO PAULO
JUIZ : EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MATERIAL E MORAL. Prestação de serviço veterinário. Manutenção de cadela internada indevidamente. Alegação de que a alta médica ficou condicionada ao pagamento das diárias de internação. Improcedência da ação. Apelo da autora. Exame. Relatório emitido pela ré e juntado pela autora que demonstra que o animal não tinha condições de receber alta até 01 de março de 2025, justificando a manutenção da internação. Ausência de elementos aptos a demonstrar que a alta ficou condicionada ao adimplemento da obrigação de pagamento, ou de que ela tenha a autora se insurgido contra a medida. Conduta abusiva que não ficou demonstrada. Autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não logrando êxito em comprovar suas alegações a partir da prova documental exclusivamente. Prestação efetiva dos serviços até alta médica, de modo que era de rigor o pagamento da contraprestação. Vedação ao enriquecimento ilícito. Manutenção da sentença. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente ação de indenização por dano material e moral, fundada na retenção indevida de animal em clínica veterinária.

Apela a autora a fls. 157/165, alegando que sua cadela fora retida no estabelecimento da requerida indevidamente,

apenas para aumentar a dívida e gerar lucro. Do dia 15 de fevereiro a 2 de março, o exame físico da cadela se manteve idêntico, com alterações insignificantes, não justificando a recusa da alta. De acordo com o Código de Ética do Médico Veterinário, é vedada a retenção de animais como garantia de pagamento.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 59.

Contrarrazões a fls. 169/195.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou improcedente ação de indenização por dano material e moral.

Do que se retira da petição inicial, a autora era dona de uma cadela chamada Jade, que em 22 de fevereiro de 2023 teve episódio de crise convulsiva. Assim, a autora encaminhou o animal para atendimento veterinário na clínica da ré, onde foi internada. Ocorre que, quando da alta, a autora não tinha condições de quitar o valor do serviço. Por isso, a cadela teria sido indevidamente retida na clínica ré até o pagamento.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento de R\$8.391,55 pelos danos materiais, de R\$4.617,69, a título de repetição de indébito, e R\$20.000,00 pelo dano moral.

Sobreveio a r.sentença a fls. 150/152,

consignando que:

"Conforme relatório médico de atendimento juntado a fls. 15/18, a cachorra da autora foi atendida em emergência com queixa de gastroenterite e convulsão. o, em caráter de urgência, diante de seu quadro clínico. O relatório narra que realizado o exame físico, a paciente foi admitida em decúbito lateral, comatosa, com desidratação 7%, temperatura retal 36.6°C, mucosas hipocoradas, ECC 4/9, FC 120 bpm, FR 15mrpm, normosfigmia. Peso 0,35kg. Glicemia Low (fl. 15). Diante dos sintomas apresentados pelo animal e do exame clínico, entendeu-se necessária sua internação para tratamento hospitalar. Ao contrário do que afirma a requerente, não há nos autos documento que indique que no momento da internação tenha sido apresentada à tutora perspectiva com a data de alta da cachorro. Ainda que assim não fosse, a suposta expectativa de alta em 25 de fevereiro poderia ter sua data alterada, diante da inerente imprevisibilidade que há em qualquer tratamento de saúde. A análise do relatório médico de fls. 15/18 e do histórico completo de fls. 91/104 dá conta de indicar que a paciente durante os dias em que ficou internada ainda apresentava parâmetros de saúde alterados e não havia sido concluído diagnóstico da doença que a acometia. Na ficha de internação da noite do dia 24 de fevereiro consta que ainda não havia indicação de alta médica e foi anotada necessidade de encaminhamento ao neurologista (fl. 96). Já na ficha do dia seguinte, data que a autora afirma na inicial que seria a alta médica da cachorra, consta que a requerente estava ciente de que o

animal tinha alterações neurológicas e afirmou querer que a internação fosse mantida até a consulta com o médico especialista (fl. 97), o que não foi impugnado em réplica. Após a consulta com médico veterinário neurologista, ocorrida em 27 de fevereiro, houve prescrição de que a cachorrinha permanecesse internada por ao menos mais 24 horas para observação de resposta ao protocolo sugerido pela médica (fl. 99). Por fim, em 28 de fevereiro há a indicação de possível alta médica no dia seguinte o que, segundo a ré, não ocorreu apenas porque a autora não compareceu à clínica para buscar o animal. Tal fato também é incontroverso, posto que não impugnado. Deste modo, nada há nos autos que corrobore a narrativa autoral de que sua cachorra tenha permanecido cinco dias desnecessariamente internada por única motivação da ré no recebimento dos valores devidos pelo tratamento. Toda a documentação médica juntada, bem como as conversas de mensagem entre a autora e funcionários da ré indicam que havia indicação de que o animal permanecesse internado pelo período que efetivamente ficou, diante da necessidade de receber tratamento hospitalar e diagnóstico adequado. Dessa maneira, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, isto é, de que houve prolongamento imotivado e abusivo da internação de sua cachorrinha, teor do previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor o não acolhimento dos pedidos da autora.

Em face da improcedência da ação, apelou a autora.

Pois bem.

Atém-se a controvérsia recursal à apuração de retenção indevida do animal de propriedade da autora na clínica veterinária ré.

De um lado, a autora alega que a cadela foi retidas pela ré como garantia do pagamento da dívida. A requerida por sua vez alega ter sugerido a manutenção da internação após 25 de fevereiro, o que foi aceito pela autora, por entender que era melhor que o animal permanecesse na clínica até análise pelo neurologista.

Em que pese a controvérsia fática que emerge nos autos, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide a fls. 148/149, de modo que o deslinde da problemática é realizado com base na prova documental.

É dos autos que a cadela da autora deu entrada em 22 de fevereiro de 2023 na clínica ré e que a previsão de alta era em 25 de fevereiro de 2023, mas que permaneceu ali internada até 02 de março de 2023.

O relatório médico acostado com a exordial a fls. 15/18 indica que ainda em 25 de fevereiro de 2023 a cadela estava “prostrada, mas responsiva quando estimulada, manteve tremores e relutância ao deambular” e que permaneceu desse modo até 01 de março de 2023.

O relatório de fls. 175 comprova que a autora anuiu com a manutenção da cadela na clínica até consulta com o neurologista, que ocorreu em 27 de fevereiro de 2023. Assim, não há falar em retenção indevida do animal após 25 de fevereiro de 2023.

Nas conversas de fls. 28/30, também acostadas com a inicial, não há qualquer menção à retenção do animal pela ré por falta de pagamento por parte da tutora. Na realidade, o que se nota é que a clínica veterinária não sugeria alta diante das condições do animal, o que está em consonância com o relatório acima mencionado.

Noutras palavras, não há indicativo de que a autora tenha tentado retirar o animal ou de que tenha permanecido internado contra sua vontade.

O Código de Ética Veterinário dispõe em seu art. 7, IV que é direito do médico veterinário prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Assim, é direito da ré recomendar o tratamento que achar mais adequado, sendo que, “in casu”, é de se entender a posição de manutenção da internação, considerando que a ninhada da autora, que veio a óbito no dia anterior, apresentava quadro similar ao da cadela Jade.

Logo, não se verifica abuso de direito na recomendação de continuidade dos tratamentos médicos na cadela, “ex vi” do art. 187 do Código Civil, sobretudo por inexistir qualquer prova de que a autora tenha tentado retirar o animal das dependências da ré e que, em contrapartida, ela tenha negado a providência.

Acresça-se que a conduta abusiva da ré não pode ser presumida, de modo que cabia à autora a demonstração do fato. E mais: poderiam ter sido produzidas prova pericial indireta e prova oral, a fim de que fosse demonstrada a irregularidade no protocolo

sugerido pela ré, o que não ocorreu, eis que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Por fim, ainda que a ré tenha adotado o mesmo protocolo de tratamento na cadela por cinco dias, houve efetiva prestação de serviços, de maneira que o reembolso da quantia paga pela autora ensejaria enriquecimento ilícito, o que não se admite.

Dito isso, à míngua de prova inequívoca de que a ré tenha manipulado a situação a fim de manter a internação da paciente Jade e de que houve retenção indevida do animal nas suas dependências, impõe-se a manutenção da r.sentença como lançada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1%, “ex vi” do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judiciária.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora